

PROJETO DE LEI Nº 111, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens de consumo ou de capital, uso por pessoas físicas ou jurídicas, em cadeia produtiva ou destinação final, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários.

**Parágrafo único** - Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo, mediante autorização legislativa.

**Art. 2º** Às empresas industriais que vierem a se instalar no Município serão concedidos estímulos mediante incentivos físicos, tributários e financeiros.

**Art. 3º** São considerados incentivos tributários:

- I - Isenção da Taxa de Licença para Execução da Obra;
- II - Isenção da Taxa de Licença para localização do Estabelecimento, bem como sua renovação anual;
- III - Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- IV - Isenção da Taxa de Coleta de Lixo;
- V - Isenção do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado à sua instalação;
- VI - Devolução, em espécie, até cinquenta por cento da participação que o Município tiver sobre o ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - efetivamente recolhido pelas indústrias participantes e beneficiárias da expansão, em razão dos incentivos concedidos por esta Lei, o que se fará à vista

da apresentação dos comprovantes dos recolhimentos no ano/exercício anterior e relatório de cumprimento do plano de trabalho das beneficiárias desta lei.

**§ 1º** A devolução a que se refere o inciso VI será efetuada no ano/exercício seguinte ao apurado, com a comprovação dos recolhimentos do ICMS acumulados em cada ano/exercício anterior ao de mensuração do montante devido, devidamente corrigido.

**§ 2º** O direito de pleitear a devolução prevista no inciso VI decai no prazo de três anos, para a empresa, contados a partir da data do recolhimento do tributo.

**§ 3º** O Relatório de cumprimento do plano de trabalho a que se refere o inciso VI, se aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, importará no cumprimento dos projetos e atividades propostas com o fito de praticar a expansão a que se refere esta lei.

**§ 4º** A devolução a que se refere o inciso VI será feita sem juros e quaisquer acréscimos, exceto correção monetária valorada pela metade do menor índice de inflação dentre os usados no Brasil, durante o período apurado, mediante crédito escritural, a ser resgatado em espécie no exercício financeiro seguinte à verificação do Conselho Municipal de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial.

**§ 5º** A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada na indústria.

**§ 6º** A isenção prevista no inciso IV será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade.

**Art. 4º** Como incentivo especial às microempresas, fica o Município autorizado a implantar o Programa de Incubadoras Industriais.

**Parágrafo único** - Para implementar o Programa de Incubadoras Industriais fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante autorização legislativa.

**Art. 5º** O tempo de duração das isenções do IPTU, da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento Industrial e da Taxa de Coleta de Lixo, bem como da devolução do ICMS prevista no VI do artigo 3º, será:

I - Até dez anos para indústrias instaladas na Zona Urbana;



II - Até doze anos para as indústrias instaladas na Zona Rural e nas sedes dos Distritos e Patrimônios;

III - Até quinze anos para as indústrias instaladas nas Zonas definidas em Lei específica ou no Plano Diretor do Município como de expansão industrial;

**Art. 6º** Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

**Art. 7º** Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta Lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

**Art. 8º** Os benefícios desta Lei se aplicam às indústrias que se instalarem em Castelo dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

**Art. 9º** Nos casos de mudança de local de indústria já instalada e em havendo interesse público no fato, devidamente fundamentado, aquela gozará dos benefícios previstos nesta Lei.

**Art. 10** Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta Lei terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

**Parágrafo único** - No caso do inciso VI do artigo 3º as importâncias deverão ser devolvidas com as atualizações legais, independentemente de lançamentos.

**Art. 11** São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

I - Divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Castelo mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II - Cursos de formação e especialização de mão de obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;

III - Assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira;

IV - Acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e os órgãos públicos e outros visando a solucionar mais rapidamente possível seus problemas.

**Art. 12** Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse do Município, mediante autorização legislativa, em cada caso.

**Art. 13** Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município, Estado ou da União.

**Parágrafo único** - Os convênios de que trata este artigo deverão ser aprovados ou ratificados pela Câmara Municipal na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

**Art. 14** Fica o Executivo, ouvido sempre o Conselho do Plano Diretor do Município, autorizado a adquirir terrenos para a implantação de Centros industriais, dentro das zonas estabelecidas pela lei Complementar 002/2007, bem como estabelecer com seus respectivos proprietários privados operações urbanas consorciadas ou outros tipos de licenciamento, no escopo da finalidade contida nesta Lei.

**Art. 15** Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisados, quanto à sua viabilidade, pelo Conselho Municipal de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, criado por esta lei e cuja instituição, regulamentação e estatutos serão instituídos mediante Decreto do Executivo, com a seguinte composição:

- I - Quatro representantes do Poder Executivo;
- II - Dois representantes do Poder Legislativo;
- III - Um representante da ACIC - Associação Comercial e Industrial de Castelo - ES;
- IV - Um representante, dentre os sindicatos dos trabalhadores; e:
- V - Um representante, dentre os sindicatos patronais.

**Parágrafo único** - O Conselho Municipal de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, além das atribuições expressas nessa lei, será, perante os casos concretos, órgão de caráter consultivo e deliberativo.

**Art. 16** Concluída a análise, o Conselho encaminhará um relatório final ao Poder Executivo Municipal, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades do empreendimento.





**Art. 17** Os terrenos pertencentes ao Município ou devidamente destinados nos termos do Artigo 14 desta lei, poderão ser doados, mediante autorização legislativa, ou colocados à venda em condições especiais, após parecer da Comissão Especial, obedecidas as condições previstas no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/1993.

**Parágrafo único** - Na alienação por venda o Município poderá conceder descontos de até cinquenta por cento sobre o valor da avaliação e prazo até 120 (cento e vinte) meses para pagamento, com carência de até um ano, sem juros, porém corrigido monetariamente pelo menor índice de inflação do país.

**Art. 18** Constarão obrigatoriamente do contrato de alienação e concessão dos benefícios cláusula de vinculação do imóvel à finalidade industrial, condições de pagamento, prazo para início e término da construção e funcionamento, tempo mínimo de permanência do imóvel, da indústria e sua atividade, além das outras exigências que, se não cumpridas, farão com que o imóvel reverta ao Município, com ressarcimento dos valores gastos e com todos os estímulos e benefícios concedidos pelo Município devidamente corrigidos.

**Art. 19** Caberá ao Conselho Municipal de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial indicar ao Prefeito os empreendimentos que justifiquem ser atendidos com a doação do terreno com base em parecer escrito e fundamentado.

**Art. 20** Os interessados na aquisição por doação de terrenos nas áreas industriais, implantadas pelo Município em seus terrenos ou naqueles estabelecidos na forma do artigo 14, deverão apresentar seus pedidos ao Conselho Municipal de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial instruídos com os seguintes documentos:

- I - Requerimento em formulário próprio;
- II - Questionário de enquadramento devidamente preenchido;
- III - Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;
- IV - Certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios, referentes aos últimos cinco anos;
- V - Comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecida por duas ou mais instituições bancárias;
- VI - Prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;



VII - Obediência às normas do Instituto de Meio Ambiente do Espírito Santo - IEMA - e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA -, no que se refere a tratamentos residuais de combate à poluição;

VIII - Apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação da indústria;

IX - Manifestação, por escrito, do conhecimento desta Lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos;

X - Plano de trabalho e investimentos, como condição prévia ao relatório posterior a ser apresentado, quando a empresa visar requerer a benesse do inciso VI do Art. 3.º desta lei;

XI - Outros documentos a critério da Comissão Especial.

**Art. 21** Conselho Municipal de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial poderá solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

**Art. 22** O Conselho Municipal de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de doação de terrenos ou realização de empreendimentos, bem como os respectivos plano de trabalho e investimentos, quando for o caso, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

- I - Equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II - Empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;
- III - Relação entre a área construída e a área total do terreno;
- IV - Previsão de arrecadação de tributos, especialmente de ICMS;
- V - Previsão de faturamento mensal;
- VI - Utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- VII - Impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

**Art. 23** A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a Cargo da Comissão de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão

anexados aos respectivos processos.

**Art. 24** A alienação por venda ou doação com encargos, após serem cumpridos todos os procedimentos previstos em lei, deverá, preferencialmente, ser precedida de processo licitatório, ressalvada a dispensa deste como previsto no Art. 17 da Lei 8.666/1993.

**Art. 25** Reverterá ao Município, sem direito a indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de 02 (dois) anos, após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas, exceto os casos de alienação de particular em Zonas Especiais de interesse industrial, cujo prazo se contará em dobro.

**§ 1º** A ociosidade descrita no caput será declarada em apuração mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, cujo prazo de conclusão é de cento e vinte dias, prorrogável uma única vez em igual período.

**§ 2º** Serão indeferidos de plano pelo presidente do Conselho Municipal de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial os casos tidos como manifestamente fortuitos, de força maior, ou de manifesta imprevisibilidade ou cuja previsibilidade não detinha desastrosas consequências.

**Art. 26** As áreas de terras adquiridas nos termos desta Lei e em que não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididas e, conseqüentemente, alienadas para terceiros, obedecidos os limites do artigo 27.

**Art. 27** Se a área de terras não edificada e improdutiva for superior a 40% do total do terreno, poderá o Município exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.

**Art. 28** Os terrenos vendidos ou doados deverão ser destinados exclusivamente ao uso industrial, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros quando estes aí pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta Lei, ressalvada a hipótese prevista em seu artigo 36.

**Art. 29** Os terrenos vendidos ou doados nas condições desta Lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização do Conselho Municipal de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, antes de decorridos 15 (quinze) anos da data da assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

**Art. 30** Perderá, ainda, os benefícios desta Lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades, deixar de cumprir três itens da relação abaixo:



I - Paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II - Reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;

III - Violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

IV - Alterar os projetos, planos e metas originais sem aprovação do Município, dependendo de análise do Conselho Municipal de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial.

**Art. 31** Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

**Art. 32** As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado da Secretaria de Fazenda, diante de prévio parecer do Conselho Municipal de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial.

**Parágrafo único** - As isenções previstas nos incisos I a V do artigo 3º desta Lei deverão ser efetuadas na mesma guia de lançamento.

**Art. 33** A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pelo Conselho Municipal de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

**Parágrafo único** - A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo, assegurado ao beneficiário contraditório e ampla defesa.

**Art. 34** Nas vendas de terrenos autorizadas por esta Lei para a implantação de indústrias, o Município poderá outorgar escritura pública independentemente do pagamento integral do preço da transação, desde que o comprador emita, em favor do Município, notas promissórias correspondentes às prestações vincendas, com efeito "pro-soluto" e que esta garantia esteja descrita na escritura.

**§1º** Poderá o Município, ainda, emitir escritura definitiva em caso de quitação antecipada das prestações, que terão descontos monetários de até 0,5% (meio de um por cento), por mês antecipado, até o limite de 5% (cinco por cento).





**§2º** Em caso de procura maior do que oferta de lotes a serem alienados onerosamente pelo Poder Público, ou dos a serem doados mediante doação com encargos, deverá ser feita licitação dos referidos.

**Art. 35** O comprador não poderá alienar ou gravar o imóvel senão depois de pagas as notas promissórias referidas no artigo anterior, devendo no instrumento de alienação ou ônus constar certidão do débito a elas correspondente.

**§ 1º** Não se compreendem na proibição deste artigo a hipoteca, ainda que de segundo grau, ou outro ônus real em favor da instituição financeira, em garantia de financiamentos destinados à indústria instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantia fidejussória ou caucionem ao Município com bens particulares para garantia da dívida a que alude o artigo 34 e da instalação da indústria.

**§ 2º** Os bens oferecidos em garantia deverão ser avaliados pela Comissão de Avaliação da Prefeitura do Município de Castelo para dar atendimento ao disposto no parágrafo anterior.

**Art. 36** Decorridos quinze anos de funcionamento ininterrupto da indústria e cumpridas sua função social e as obrigações estabelecidas nesta lei e no contrato, a área ficará livre e desembaraçada, podendo ser transferida ou vendida independentemente de autorização do Município, obedecendo-se as ressalvas do artigo 35.

**Art. 37** Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 3º desta Lei serão concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta Lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a vinte por cento da existente, obedecida a proporção da seguinte Tabela:

<b>PERCENTUAL DO AUMENTO DA ÁREA EDIFICADA</b>	<b>PERÍODO DE ISENÇÃO</b>	<b>ANOS</b>
DE %	A	
20	30	até 02
30	40	até 03
40	50	até 04
Acima de 50		até 05

**Art. 38** Denomina-se CICA - CENTRO INDUSTRIAL DE CASTELO, seguido da numeração, em ordem cronológica, o(s) distrito(s) já existente(s) e o(s) que vier(em) a ser implantado(s).

**Art. 39** O Município poderá executar, diretamente ou por meio das operações urbanas consorciadas descritas no artigo 14 as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infraestrutura adequada, na medida de suas necessidades:

I - Rede de abastecimento de água e esgoto;

II - Rede de distribuição de energia elétrica;

III - Rede telefônica e de internet, fixa e/ou móvel;

IV - Sistema de escoamento de águas pluviais;

V - Vias de circulação em condições de tráfego permanente;

VI - Limpeza e preparação do terreno para a execução de terraplenagem.

**Parágrafo único** - Após o parecer do Conselho Municipal de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, poderá o Município estender os benefícios da infraestrutura adequada, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.

**Art. 40** O Executivo poderá, dentro de condições especiais e observados a conveniência, a oportunidade e o interesse social e econômico, bem como a possibilidade financeiro-orçamentária, subsidiar até 40% da infraestrutura necessária nos terrenos destinados à industrialização, respeitada a compatibilidade com a legislação orçamentária bem como a existência de recursos previamente estabelecidos para esse fim.

**Art. 41** Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Município, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão às empresas, podendo assumir o ônus do aluguel por um período de até doze meses, respeitada a compatibilidade com a legislação orçamentária bem como a existência de recursos previamente estabelecidos para esse fim.

**Art. 42** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 43** Revogam-se as disposições em contrário.

Castelo, ES, 06 de dezembro de 2013.



**JAIR FERRÃO JÚNIOR**  
*Prefeito Municipal*

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 111 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**Senhor Presidente,**

**Nobres Vereadores:**

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Castelo e dá outras providências.

O Projeto de Lei em tela, ilustres vereadores, é de enorme importância econômica e social, com observância precípua dos anseios e necessidades do Município, obedecendo rigorosamente os princípios legais e constitucionais.

Destacamos, através deste Projeto de Lei, a importância dada ao desenvolvimento de indústrias em nosso município.

Nos últimos anos, o município de Castelo não contou com a implantação de qualquer política de incentivo a instalação de indústrias em nosso município.

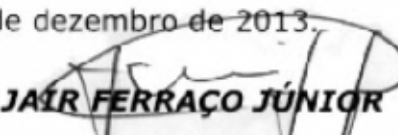
Como sabido, a grande maioria dos governos focam suas ações na política de geração de emprego e renda, um tema eminentemente importante em se tratando de desenvolvimento econômico social. Entretanto, para gerar empregos e renda tem que haver produção de bens e serviços, mas para isso é necessário haver indústrias, comércio expansivo, mercado consumidor e agricultura forte.

Isto é, de nada adianta este conjunto de fatores se o município não dispuser de uma lei reguladora que dê condições legais para que o Executivo municipal possa estar implementando ações para atrair empresas, conceder incentivos, patrocinar concessão de terrenos e criar áreas específicas destinadas a parques industriais para instalação de empresas.

Logo, a presente medida visa propiciar meios para que o Poder Executivo Municipal possa de fato atrair empresas e indústrias para o nosso Município visando o aumento da produção de bens e serviços que em contrapartida gerará novos postos de trabalho que continuarão a ser gerados com o funcionamento destas empresas aqui instaladas.

Por fim, essas, são Senhores Vereadores as razões que me levaram a apresentar o presente Projeto de Lei para que seja analisado e deliberado favoravelmente por parte dos Nobres Edis.

Castelo, ES, 06 de dezembro de 2013.



**JAIR FERRAÇO JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**